

## Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Direito Humano à Educação

---

**EMENTA:** Direito Constitucional e Educacional. Recorrentes notícias de negativas de matrícula a estudantes em razão da deficiência, imputáveis a gestores de escolas particulares no Estado de Pernambuco. Questão de extrema gravidade pelos traumas emocionais, sociais e pedagógicos envolvidos, além de se tratar de ilícito penal. Dever institucional de atuação enérgica do MPPE no intuito de coibir essa prática.

### **NOTA TÉCNICA Nº 03/2021 – CAOP – EDUCAÇÃO**

**(artigo 23, inciso II, da Lei Complementar 12/94)**

Trata-se de orientação técnica elaborada com o intuito de nortear a atuação dos membros, diante da recorrência de notícias de negativas de matrículas a estudantes com deficiências perpetradas, em regra, por gestores de escolas particulares, nos municípios pernambucanos.

Embora essa prática criminosa seja flagrantemente violadora dos princípios constitucionais e legais mais comezinhos, ainda é bastante disseminada pela crença na impunidade, a se ver pela quantidade de notícias veiculadas na imprensa e também de denúncias em trâmite nas promotorias de justiça atuantes em educação.

Convém repisar que, em recente matéria jornalística publicada no portal de notícia g1, uma mãe de uma criança com autismo denunciou que ela e o seu filho, de apenas 4 (quatro) anos, foram vítimas de tratamento desumano e humilhante, na tentativa de matricular o garoto em uma escola particular situada em um dos municípios da região metropolitana do Recife.

Ao divulgar a recusa arbitrária de matrícula do seu filho nas redes sociais, a mãe da criança estimulou outras famílias a relatarem outros casos da mesma espécie de discriminação, o que demonstra o quanto essa postura arbitrária ainda é comum.

## Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Direito Humano à Educação

---

Segundo o relato da mãe, apesar de o seu filho ter assistido a uma aula inaugural na escola particular denunciada, somente após a diretora perceber que o garoto necessitaria de profissionais de apoio, mudou de posição em relação à aceitação da matrícula e negou a vaga, mencionando que não teria a obrigação de disponibilizar profissionais qualificados para prestar suporte ao menino no ambiente escolar.

Qualquer escola, pública ou particular, tem o dever de garantir profissional habilitado para prestar suporte ao estudante com autismo em sala de aula comum, sempre que demonstrada essa necessidade, nos termos do Art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 12. 764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Convém destacar que embora o ordenamento jurídico tenha sido mais expresso em relação à possibilidade de disponibilização de profissional habilitado para o estudante com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em sala de aula comum, **discentes com outras deficiências também poderão dispor desse assistente, havendo a demonstração da necessidade** (Art. 208, III e 227 da CRFB; Art. 58, §1º, da Lei nº 9.394/96; Arts. 27 e 28 Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 e Art. 8º da Resolução CNE/CEB nº 2, de 11 de setembro de 2001).

Por oportuno, incumbe destacar que a disponibilização de profissionais de apoio à inclusão nas escolas comuns a estudantes das mais variadas deficiências é amplamente imposta pelos Tribunais, quando há omissão pela unidade de ensino <sup>1</sup>.

Também nos termos da Lei nº 12.764/2012, precisamente no parágrafo segundo do Art.1º, o Transtorno do Espectro Autista (TEA) é considerado deficiência, de modo que a recusa de matrícula do estudante em razão do autismo enquadra-se no crime previsto no Art. 8º, da Lei nº 7.853/1989, alterada pela Lei nº 13.146/2015, com pena de 2 (dois) a 5 (cinco) anos de reclusão:

**“Art. 8º Constitui crime punível com reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa: Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)**

I - recusar, cobrar valores adicionais, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, em razão de sua deficiência; grifos propositais.

A Lei nº 12. 764/2012 estabelece ainda que o gestor escolar, ou autoridade competente, que recusar a matrícula de aluno com transtorno do espectro autista, ou qualquer outro tipo de deficiência, será punido com multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários-mínimos (Art. 7º).

---

<sup>1</sup>STF - ARE: 860979 DF, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 04/02/2015, Data de Publicação: Dje de 11/02/2015.

## **Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Direito Humano à Educação**

---

No âmbito estadual, foi editado o Decreto nº 46.540, de 28 de setembro de 2018, que disciplinou os Arts. 4º a 9º da Lei Estadual nº 15.487/2015, a qual dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no Estado de Pernambuco. Nesse Decreto, foi disciplinado o procedimento administrativo para aplicação de penalidades ao gestor escolar que negar a matrícula em razão da deficiência, cabendo à apuração e cominação da pena administrativa às Secretarias de Educação.

No Ministério Público de Pernambuco, os aspectos relacionados à efetiva inclusão escolar do estudante com deficiência e a qualidade dos serviços ofertados pelas unidades de ensino são avaliados pelas Promotorias de Justiça com atuação na Defesa do Direito Humano à Educação.

De outra parte, a negativa de vaga em razão da deficiência, por se tratar de infração penal, poderá ser examinada pelas Promotorias de Justiça Criminais e/ou Centrais de Inquéritos.

As informações coligidas neste Centro de Apoio, possibilitaram identificar em muitas situações, a postura recorrente dos gestores escolares de tentar desacreditar e culpabilizar a família pela não efetivação da matrícula do estudante com deficiência.

Dessa forma, é importante que, ao receber uma denúncia de negativa de vaga de um estudante com deficiência, a respectiva promotoria de justiça acolha a família, realizando uma escuta ativa e qualificada dos fatos.

Após a oitiva da parte denunciante, a escola denunciada deverá ser convocada imediatamente pela promotoria de justiça, para prestar esclarecimentos e proceder à inclusão adequada do estudante com deficiência, conforme o caso.

Ainda que a unidade de ensino proceda à matrícula do estudante com deficiência, é imprescindível que haja instauração de procedimento administrativo para acompanhamento das condições da inclusão escolar.

Outra providência a ser adotada é a cientificação da Secretaria de Educação à qual a unidade de ensino se encontra vinculada, para que sejam apurados os fatos e aplicadas as penalidades administrativas cabíveis, consoante a hipótese.

Ainda que seja realizada satisfatória inspeção pela Secretaria de Educação na escola denunciada, é extremamente salutar que sejam designados técnicos do próprio MPPE, como pedagogo e psicólogo, para avaliar as condições do atendimento educacional especializado.

## **Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Direito Humano à Educação**

---

Também é imprescindível a atuação paralela das unidades ministeriais atuantes na área criminal (Central de Inquéritos; Promotorias de Justiça criminais), em relação à prática do crime previsto no Art. 8º, da Lei nº 7.853/1989, alterada pela Lei nº 13.146/2015.

Na hipótese ora tratada, é recomendável, outrossim, que exista regular troca de informações entre a área criminal do MPPE e a promotoria de justiça de educação, para que se tenha uma visão integral do caso, possibilitando atuações precisas e coerentes em todas as instâncias ministeriais.

Outro ponto a ser destacado é que é bastante usual que as famílias realizem a denúncia perante o MPPE, mas desistam de matricular o estudante com deficiência na escola denunciada, por receio de represália ao (à) filho (a), o que impede o acompanhamento das condições da inclusão escolar da vítima no âmbito do educandário noticiado.

Ainda que seja essa a hipótese, é necessária a instauração de procedimento administrativo para avaliar as condições gerais da inclusão escolar na unidade de ensino denunciada, para que não ocorram novos casos da mesma espécie.

É de imensurável relevância que o Ministério Público de Pernambuco demonstre à sociedade que não está inerte em relação a essa ignóbil prática perpetrada, sobretudo no momento atual, por ser o período de matrículas.

Nesse diapasão, este Centro especializado em educação não só incentiva a atuação para coibir essa prática criminosa e ultrajante, como se disponibiliza a prestar o suporte técnico e jurídico que se fizerem necessários, tanto aos membros com atribuição na defesa do Direito à Educação, quanto para aqueles que atuem na área criminal.

É a orientação do CAOP/Educação que traduz o posicionamento técnico-jurídico sobre o tema.

Recife, 29 de novembro de 2021.

**SÉRGIO GADELHA SOUTO**  
COORDENADOR CAOP – EDUCAÇÃO